



DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220  
CNPJ: 17.134.862/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.390.359-7 INSC. MUN. 08712  
R TANCREDO NEVES, 398 – MARACANÃ – JURUTI-PA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – MD. VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002-SEMSA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2020-CPL

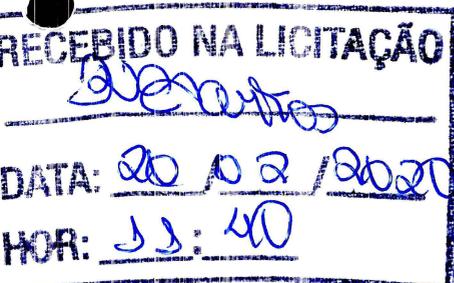
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220, inscrita no CNPJ: 17.134.862/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.390.359-7 e Inscrição Municipal nº 08712, sediada na Rua TANCREDO NEVES, 398 – MARACANÃ – JURUTI-PA, através do seu representante legal o Sr. Davi Jose Cativo de Souza, portador (a) da Carteira de identidade nº 13937880 SSP-AM e de CPF nº 636.769.312-00, residente e domiciliado nesta cidade de Juruti, cito o mesmo endereço da empresa, legítima participante do processo licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, à vista do decisório que declarou sua proposta desclassificada, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme lhe faculta o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão proferida por V. Sa, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

#### I – DOS FATOS

Em ato público do dia 18 de Fevereiro de 2020, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Juruti – Pará, em conjunto com os membros integrantes da sua equipe de apoio, proferiu o resultado da análise das propostas de Preços dos Licitantes participantes PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002-SEMSA, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2020-CPL, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, desclassificando a Proposta de Preços da licitante DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220, sob argumento da sua concorrente de que “*não está indicando a especificação detalhada do produto conforme o Item 7.2 – alínea e) do edital*”.



7.2 – Na proposta da licitante constarão:

e) *Indicação obrigatória das especificações detalhadas dos produtos, tais como: marca e outras características que definam o objeto, assim como preço, expresso em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo ser computado neste valor todos os tributos, tarifas e despesas de qualquer natureza incidentes sobre o serviço.*

Ressaltamos que, a ilustríssima Pregoeira já havia classificado a proposta e, somente após a alegação da outra empresa licitante, decidiu por reconsiderar sua decisão.

#### II – DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a proibidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

1



DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220  
CNPJ: 17.134.862/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.390.359-7 INSC. MUN.: 08712  
R TANCREDO NEVES, 398 – MARACANÃ – JURUTI-PA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – MD. VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002-SEMSA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2020-CPL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

*“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)*

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)*

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitação, que assim determinam:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.*



DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220  
CNPJ: 17.134.862/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.390.359-7 INSC. MUN.: 08712  
R TANCREDO NEVES, 398 – MARACANÃ – JURUTI-PA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – MD. VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002-SEMSA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2020-CPL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

### III – DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma *“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”*. (Justen Filho, 1998, p.66)

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

*“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

### IV – DO DIREITO

Diante da decisão da Pregoeira, de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA da empresa DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220, inscrita no CNPJ: 17.134.862/0001-00, nos indagamos: CADÊ O PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO? O artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349/2010 é bem claro nesse sentido:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220  
CNPJ: 17.134.862/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.390.359-7 INSC. MUN 08712  
R TANCREDO NEVES, 398 – MARACANÃ – JURUTI-PA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – MD. VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002-SEMSA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2020-CPL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220, apresentou o menor valor no referido certame pelo valor total de R\$ 79.327,00 (*setenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais*), podendo descontar até 25% (*vinte e cinco por cento*) numa eventual disputa de lances, caso permanecesse classificada no certame, o que representaria uma economia de aproximadamente R\$ 19.831,75 (*dezenove mil oitocentos e trinta e um reais*) em relação aos preços referenciais. Não obstante, a proposta da concorrente classificada, mesmo considerando a negociação diretamente com a Pregoeira, fechou no valor de R\$ 68.600,00 (*sessenta e oito mil e seiscentos reais*), ou seja, um percentual de somente 13,52% (*treze virgula cinquenta e dois por cento*) em relação ao preço referencial.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.*

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, *“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.*

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

### V – DAS RAZÕES

O termo de referencia do edital da licitação em tela, traz a seguinte especificação:

#### **3. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES**

**TIPO: BARCO, TAMANHO 13 A 18 METROS COM CAPACIDADE PARA ATÉ 25 PESSOAS, POTENCIA DO MOTOR 61 A 114 HP – EM BOAS CONDIÇÕES DE NAVEGAÇÃO, EQUIPADO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA, COM ARQUEAÇÃO BRUTA - COM TRIPULAÇÃO.**

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela Concorrente, de que a proposta de preços apresentada pela Recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, repita-se, o critério para efeitos de classificação é o de menor por item, estando perfeitamente atendido o interesse público. É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até



DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220  
CNPJ: 17.134.862/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.390.359-7 INSC. MUN.: 08712  
R TANCREDO NEVES, 398 – MARACANÃ – JURUTI-PA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – MD. VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002-SEMSA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2020-CPL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

então se trata, é eivada de EXIGÊNCIA EXCESSIVA, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido a DOUTA EQUIPE DE LICITAÇÃO com a mesma maestria que lhe é de costume notória e reconhecidamente. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Uma vez que, o Termo de Referência estipula "**Tamanho 13 a 18 metros com Capacidade para ate 25 Pessoas, Potencia do Motor 61 A 114 Hp**". Entende-se que está explícito o desejo da Administração Pública, não devendo qualquer licitante interessado, ofertar proposta fora das exigências editalícias estabelecidas, seja para menor e ou para maior.

**RATIFICAMOS QUE:** A empresa DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220, apresentou proposta atendendo estritamente as especificações do Termo de Referência do Edital da Licitação PP 20202301002, uma vez que deixa margem para entendimento de que, uma vez sagrando-se vencedor dos itens poderá apresentar embarcações e lanchas com potencia dentro da margem estabelecida: Para os barcos "13 a 18 metros, potencia de 61 a 114HP com capacidade até 25 passageiros e potencia de 160 a 200HP com capacidade até 45 passageiros" e para as lanchas "potencia de 30 a 90 HP com capacidade até 07 (sete) pessoas e potencia de 100 a 115 HP com capacidade até 15 (quinze) pessoas", não havendo motivo para desclassificação de sua proposta, por não ter estipulado tamanho e potencia da embarcação. Tal especificação antecipada, contribui para a possibilidade de uma concorrência desleal, frustrando o principio de interesse da Administração pública, podendo um licitante especificar em sua proposta uma potencia de 61 HP com valor mais baixo e outro licitante trazer a potencia de 114 HP com valor bem mais alto.

**OUTROSSIM DESTACAMOS:** Todas as comprovações que ensejaram a desclassificação da empresa DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA 63676931220, poderão ser conferidas posteriormente em caso de uma eventual contratação, conforme está previsto no item 13 – DO CONTRADO do Edital da licitação em tela:

**13.1. Para contratação o adjudicatário apresentará:**

- a) **Título (ou documento equivalente) de inscrição da embarcação emitido pela Capitania dos Portos, constando a capacidade da embarcação para transportar carga e passageiros;**
- b) **Termo de Responsabilidade da embarcação emitido pela Capitania dos Portos de acordo como previsto na NORNAM-02 - DPC;**
- c) **Relação nominal da tripulação que atuará nos serviços, acompanhado de cópias da Carteira de Inscrição e Registro (CIR) emitida pelo Departamento de Ensino Profissional Marítimo da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental;**
- d) **Registro de armador expedido pelo Tribunal Marítimo, conforme art. 15 da Lei nº 7.652/88;**

Deste modo e avistados argumentos narrados supra, esperasse que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.



DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA 63676931220  
CNPJ: 17.134.862/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.390.359-7 INSC. MUN. 087143  
R TANCREDO NEVES, 398 – MARACANÃ – JURUTI-PA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – MD. VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002-SEMSA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2020-CPL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### VI – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

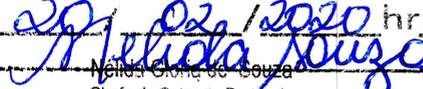
- por razões de interesse público e com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, reconsiderando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na readmissão da subscrevente à fase de lances verbais, visto que os valores ofertados encontram-se bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto Licitatório.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Juruti (PA), 20 de Fevereiro de 2020.

  
Davi José Cativo de Souza  
CPF 63676931220  
Proprietário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
Protocolo nº 734  
Folha nº 76 do Livro nº 29  
Em 29/02/2020 hr 11:20  
  
Neida Clone de Souza  
Chefe do Setor de Protocolo  
Decreto nº 3.742/2018

5

F/B DONA OLGA AMARAL

N. DO AMARAL CANTO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI

CNPJ: 24.043.091/0001-00

COMERCIO E NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA VARLUCE AGUSTA DOS SANTOS DA COMISSAO DE LICITACOES DA JURUTI/PA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
Folha nº 78 do Livro nº 29  
Em 28/02/2020 às 08:53  
Mélida Glória de Souza

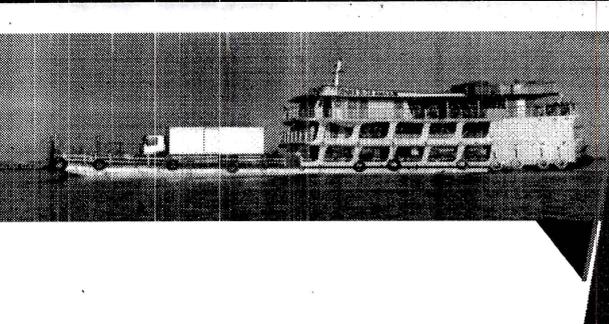
REF.: PREGAO PRESENCIAL Nº 20202301002 SEMSA - PROCESSO LICITATORIO Nº 005/2020 - CPL

Mélida Glória de Souza  
Ass. do Processo  
Decreto nº 3.742/2016



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na sito na tv. Manoel Marinho, nº 100, Bairro: Centro, CEP: 68.170-000, Juruti/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.043.091/0001-00, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epigrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas **Contrarrrazões Recursais** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA LTDA**, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório licito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razoes de fato e direito:



**F/B DONA OLGA AMARAL**

N. DO AMARAL CANTO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI

CNPJ: 24.043.091/0001-00

COMERCIO E NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI



## I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZOES

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.”



A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto cumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada por ela preenche os exigidos pelo edital devem ser tão logo rechaçadas.

## II - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PROPOSTA

Após análise pela Pregoeira e equipe de apoio, a proposta da empresa **DAVI JOSE CATIVO DE SOUZA LTDA** foi desclassificada do certame licitatório, por, “não está indicando a especificação detalhada do produto, conforme o item 7.2 – alínea e); conforme edital:

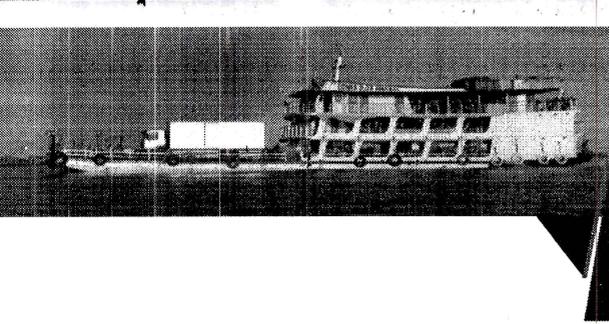
7.2 - Na proposta da licitante constarão:

e) Indicação obrigatória das especificações detalhadas dos produtos, tais como: marca e outras características que definam o objeto, assim como preço, expresso em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo ser computado neste valor todos os tributos, tarifas e despesas de qualquer natureza incidentes sobre o serviço

Pois bem. O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento de interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório e, causa fez inscrever regras voltadas a aferir as condições que protejam a administração pública da possibilidade da sua inexecução.

Em relação à etapa de avaliação das propostas, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte dos licitantes, assim como os critérios objetivos de especificação detalhada do produto, tudo com o fito de obter serviço vantajoso e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Assim foi o que o ato de convocação estabeleceu, o serviço, as especificações detalhadas dos produtos, tais como : marca e outras características que definam o objeto, composições de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, as planilhas de composições de



F/B DONA OLGA AMARAL

N. DO AMARAL CANTO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI

CNPJ: 24.043.091/0001-00

COMERCIO E NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI



preços unitários, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o serviço em licitação

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento de julgamento do troneio licitatórios com respeito "... Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que os exames das propostas será realizado segundos as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Neste sentido, merecem destaques os arts. 43, incisos IV e V, 44 caput e 48, inciso I, os quais se encontram assim redigidos:

(...) ... a promoção do desenvolvimento nacional sustentável

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de**

registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de Licitações procurou, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado os requisitos do ato convocatório como, sobretudo que haja apresentado proposta em desacordo com o edital, cujo resultado pode ser desastroso.

Entretanto, da análise da documentação acostada pela **Davi Jose Cativo de Souza Ltda.**, verifica-se que esta empresa fez letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na Lei 8.866/93. Isto porque se encontra eivada de graves e insuperáveis vícios por não especificar de forma detalhada os produtos/serviços, conforme previa o edital do Pregão Presencial.

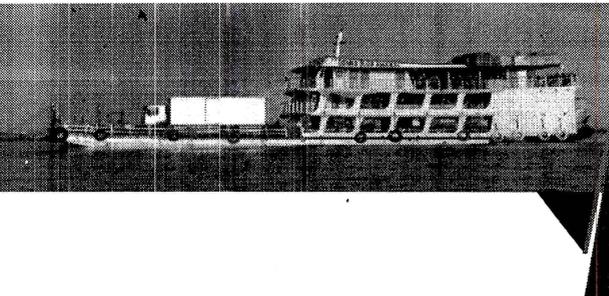
É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. **HELLY LOPES MEIRELLES** conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio,



F/B DONA OLGA AMARAL

N. DO AMARAL CANTO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FIRELI

CNPJ: 24.043.091/0001-00

COMERCIO E NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI

DE JURUTI

obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

As razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero do recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de habilitação, não apresentando proposta conforme previa o certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI/PA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve manter sua decisão de



declarar a **N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI** como vencedora deste certame.

**III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado

Nestes termos

Pede Deferimento.

Juruti/PA, 27 de fevereiro de 2020.



Rafael Almeida de Matos

Representante Legal



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CNPJ : 05.257.555/0001-37



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 20202301002-SEMSA

PROCESSO N.º 005/2020-CPL

OBJETO: RESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI.

RECORRENTE: DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA 63676931220

CNPJ N.º 17.134.862/0001-00

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA 63676931220, contra a decisão da Pregoeira que declarou DESCLASSIFICADA sua proposta na sessão pública ocorrida no dia 18 de fevereiro de 2020.

A empresa licitante N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI foi ciente da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Vale ressaltar que a empresa recorrente, manifestou a intenção de recorrer no ato da sessão pública e protocolou tempestivamente as razões do recurso na data de

rec:  
Gêni Brito  
03.03.2020  
15:50h

7



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CNPJ: : 05.257.555/0001-37



20/02/2020, as 11h40min no Setor de Licitação e logo a empresa concorrente foi informada do recurso e do teor.

### 3. DAS ALEGAÇÕES

Em ato público do dia 18 de Fevereiro de 2020, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Juruti-PÁ, em conjunto com os membros da sua equipe de apoio, proferiu o resultado da análise das Propostas de Preços dos licitantes participantes do PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002- SEMSA, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2020-CPL cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCO E LANCHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, desclassificando a Proposta de Preços da Licitante **DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA 63676931220 DESCLASSIFICADA**, sob argumento da sua concorrente de que “ *não está indicando a especificação detalhada do produto conforme o Item 7.2-alínea e) do edital.*”

### 4 - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajoso para a Administração, requer - se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Por razões de interesse público e com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- Determinar-se a Comissão de Licitação que profira tal julgamento, reconsiderando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na readmissão da subscrevente à fase de lances verbais, visto que os valores ofertados encontram-se bastante competitivos;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer –se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art.109, da Lei n]

7



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CNPJ: : 05.257.555/0001-37



8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto Licitatório.

## 5- DAS CONTRARRAZÕES

Coube a empresa N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI, participante do processo o direito de apresentar suas contrarrazões, o qual apresentou dentro prazo previsto em lei.

Esta por sua vez faz os seguintes argumentos em relação a proposta da Recorrente:

### II – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PROPOSTA

Após análise pela Pregoeira e equipe de apoio, a proposta da empresa DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA LTDA foi desclassificada do Certame licitatório, por “não está indicando a especificação detalhada do produto, conforme o item 7.2 – alínea e); conforme edital:

7.2-Na proposta da licitante constarão:

e) Indicação obrigatória das especificações detalhadas dos produtos, tais como: marca e outras características que definam o objeto, assim como preço, expresso em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo ser computado neste valor todos os tributos, tarifas e despesas de qualquer natureza incidentes sobre o serviço.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento de julgamento do troneio licitatório com respeito “...Conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, em seu art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

*JW*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CNPJ: : 05.257.555/0001-37



Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que os exames das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Neste sentido, merecem destaques os arts. 43, inciso IV e V , 44 caput e 48, inciso I , os quais se encontram assim redigidos:

(...)

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos;

IV – Verificação da conformidade de cada propostas com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constante do edital;

“Art. 48. Serão desclassificadas;

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

#### 6- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **N DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

#### 7- DA DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto, deve se entender que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CNPJ: : 05.257.555/0001-37



em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante do pedido, a RECORRENTE vem pedir que a pregoeira reconsidere a sua decisão tomada na sessão de abertura do certame seria o mesmo que pedir para a administração descumprir as regras editadas por ela própria no ato convocatório.

O princípio da vinculação ao ato convocatório, é princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como o excesso de rigorismo, tão prejudicial a Administração pública. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); ... se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
CNPJ : 05.257.555/0001-37



apresentarão suas propostas com base nesses elementos ali contidos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Não obstante a este princípio, há de se observar o caráter competitivo, o poder discricionário da pregoeira, quando da análise de propostas e documentos de habilitação em certame licitatório.

## 9. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira mantém sua decisão no sentido de que, pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece prosperar, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior, neste caso a Secretária Municipal de Saúde, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993. Importante salientar que esta não vincula à decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Juruti-PA, 03 de março de 2020.

VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS  
Pregoeira/PMJ  
Portaria nº 105/2020



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS  
CNPJ: 11.624.213/0001-00



Av. Joaquim Gomes do Amaral, nº18 - Centro -Fone: (93) 3536-1257.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES: CONTAR DECISÃO PREGOEIRA QUE DECLAROU DESCLASSIFICADA SUA PROPOSTA NA SESSÃO PLUBLICA OCORRIDO NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECORRENTE: DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI. PROCESSO: 005/2020-CPL. (PREGÃO PRESENCIAL Nº 20202301002-SEMSA: RECORRENTE: DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA. De acordo com decisão exarada pela comissão permanente de licitação a qual adoto com fundamento NEGO PROVIMENTO ao pleito formulado pela recorrente (suplicante), mantendo integralmente a decisão da comissão e seus fundamentos. Publique-se, dando amplo conhecimento ao teor da decisão.

Juruti - Para, 03 de março de 2020.

*J. Mota Batista*  
Joquibede da Mota Batista  
Secretaria Municipal de Saúde de Juruti  
Estado do Pará  
Decreto Nº 007/2020  
Secretaria Municipal de Saúde  
SEMSA

